



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

EDUARDO MOTTA DE CASTRO

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A
DEPENDENTE INVÁLIDO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JUIZ DE FORA - MG

2024

EDUARDO MOTTA DE CASTRO

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A
DEPENDENTE INVÁLIDO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro

JUIZ DE FORA – MG

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNPAC JUIZ DE FORA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Eduardo Botto de Castro

Aluno

Análise jurídica da Concussão de pessoa por
proteção de pendente inválida no regime
qual de previdência social.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Consuelina Lúcia Machado Ribeiro / Spubato

Orientador

Prof. Gernice Chiacini Villas /

Membro 1

Prof. Luis Soares P. Sousa Neto / Luis P. A.

Membro 2

Aprovada em 03/07/2024.

Dedico esse trabalho aos meus filhos Thiago e Eduardo que representam o futuro e a continuidade da semente que plantei nesta terra. A realização deste estudo, reflete meu compromisso com a proteção social e a justiça, princípios que desejo transmitir a vocês. Que o esforço em elaborar este trabalho inspire em vocês a importância da luta pelos direitos dos mais vulneráveis, assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas condições, tenham garantida sua dignidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais Wantuil e Maria por terem estado sempre comigo nesta longa caminhada.

Agradeço em especial a minha doce esposa Karla Jacqueline que sempre me apoiou e me deu força para efetuar esta conquista.

Agradeço a Deus por ter me dado forças para enfrentar e transpor todas as adversidades que encontrei durante estes cinco anos de graduação.

Agradeço a todos os docentes e funcionários do Curso de Direito da UNIPAC pela dedicação e empenho durante toda minha jornada dentro da instituição.

A verdadeira justiça social se manifesta na capacidade de uma sociedade de amparar aqueles que mais necessitam, assegurando-lhes não apenas a sobrevivência, mas a dignidade e a inclusão.

Eros Roberto Grau

RESUMO

O estudo intitulado "Análise Jurídica da Concessão de Pensão por Morte a Dependente Inválido no Regime Geral de Previdência Social" examina a importância da pensão por morte no sistema previdenciário brasileiro, destacando seu papel como instrumento de inclusão social e apoio financeiro para dependentes inválidos. Inicia com um panorama histórico da Previdência Social no Brasil, desde a Lei Eloy Chaves de 1923 até a Constituição Federal de 1988, que solidificou a Previdência como direito social fundamental. Aborda os princípios do sistema previdenciário. Foco nos requisitos legais para a concessão da pensão por morte, como comprovação do óbito do segurado e dependência dos beneficiários. Dá especial atenção aos dependentes inválidos, discutindo a hierarquia dos beneficiários e a ausência de carência para o benefício. Analisa as jurisprudências relevantes que fortalecem a proteção dos dependentes inválidos. Portanto enfatiza a importância de ajustes no processo pericial para garantir uma concessão justa e eficiente, reforçando o compromisso com a justiça social e a dignidade humana.

Palavras-Chave: Pensão por Morte. Dependente Inválido. Inclusão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE	11
2.1 Breve relato da história da Previdência Social no Brasil	11
2.2 Princípios que regem a Previdência Social	13
2.2.1 Princípio da filiação obrigatória.....	13
2.2.2 Princípio do caráter contributivo.....	13
2.2.3 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.....	13
2.2.4 Princípio da garantia do benefício mínimo.....	14
2.2.5 Princípio da correção monetária dos salários de contribuição.....	14
2.3 O Regime Geral de Previdência Social.....	14
2.3.1 Pensão por Morte: Aspectos Gerais.....	15
2.3.2 Requisito específico para a Concessão da Pensão por Morte.....	16
2.3.3 Beneficiários da Pensão por Morte.....	17
2.3.4 Espécies de benefícios da pensão por morte.....	18
2.3.5 Carência para concessão do benefício.....	20
2.3.6 Renda Mensal do benefício.....	21
3 DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ: RUMOS PARA CONCESSÃO DE PENSÃO A DEPENDENTES INVALIDOS	23
3.1 O Marco Legal da Proteção aos Dependentes Inválidos de Segurados Falecidos	23
3.2 Dependentes Inválidos Maiores de 21 (Vinte e Um) Anos.....	23
3.3 Desafios na Comprovação da Invalidez.....	25
3.4 A Falta de Transparência no Processo de Avaliação das Perícias Médicas para Concessão da Pensão Por Morte aos Dependentes Inválidos.....	27

3.4.1 Contexto Legal e Procedimental.....	27
3.4.2 Desafios na Avaliação da Invalidez.....	27
3.4.3 O Papel do Perito Médico Previdenciário na Avaliação de Benefícios da Pensão Por Morte para Dependentes Inválidos.....	29
3.4.4 Proposta de Estratégias de Melhoria das Perícias Médicas.....	30
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTES INVÁLIDOS.....	32
4.1 Análise da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial: AREsp 1570257 RS 2019/0257355-0.....	32
4.2 Análise da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - Apelação Cível: ApCiv 5925153-12.2019.4.03.9999 SP.....	34
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social no Brasil, está prevista nos artigos 194 a 204 da carta magna, abrangendo um conjunto de políticas públicas voltadas para a saúde, a previdência e a assistência social.

Mas é na Previdência Social que está embasado este trabalho, sendo um sistema de proteção que garante ao trabalhador e seus dependentes benefícios em situações de perda da capacidade de trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada, desemprego involuntário, entre outros. Um desses benefícios é a pensão por morte, concedida aos dependentes do segurado que falece. No entanto, a concessão deste benefício para dependentes inválidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda é um tema que necessita ser debatido.

O presente estudo tem como objetivo analisar juridicamente a concessão da pensão por morte a dependentes inválidos no RGPS. A análise dos requisitos para o reconhecimento da invalidez do dependente é essencial, pois compreender estes critérios é fundamental para determinar quando e em quais situações o dependente inválido poderá ter direito à pensão por morte. Além disso, será analisada como a jurisprudência tem se posicionado acerca deste tema tão complexo e sensível dentro da nossa sociedade.

A metodologia desta monografia fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica, utilizando material escrito e online. A abordagem do tema será dividida em três capítulos: análise dos requisitos da pensão por morte ao dependente inválido no RGPS; desafios na comprovação da invalidez e rumos para concessão de pensões a dependentes inválidos; e análise jurisprudencial sobre a concessão de pensão por morte a dependentes inválidos.

A pensão por morte, está prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no Decreto nº 3048/99, sendo um benefício fundamental na garantia e no sustento dos dependentes do segurado falecido, em especial daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos dependentes inválidos.

Neste sentido, o presente estudo busca responder à seguinte pergunta: "É cabível a concessão da pensão por morte a um dependente inválido no Regime Geral de Previdência Social, ainda que esta invalidez seja posterior à sua maioridade?" Para tanto, realiza-se uma análise jurídica baseada na legislação previdenciária vigente e na jurisprudência relacionada ao tema.

Diante do cenário histórico é importante observar também que a Previdência Social no Brasil, teve seu marco inicial com a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923, que criou as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões para os trabalhadores ferroviários. Essa iniciativa foi evoluindo com o passar do tempo, sendo fundamentada e consolidada na Constituição Federal de 1988.

O tema proposto para este trabalho de conclusão de curso é de grande relevância, considerando a atual configuração do sistema previdenciário brasileiro e a necessidade de um olhar mais atento às questões que envolvem os dependentes inválidos. A pensão por morte insere-se neste contexto como um amparo previsto dentro do sistema previdenciário brasileiro, visando reduzir as adversidades enfrentadas por aqueles que, devido a infelicidade da perda do seu provedor, encontram-se em situações de fragilidade.

A análise da pensão por morte, com ênfase nos dependentes inválidos, se revela de grande importância, pois visa compreender não apenas a proteção social oferecida por este benefício, mas também os desafios enfrentados por esses dependentes em uma sociedade marcada pelo preconceito e a desigualdade.

Também analisa-se a questão da necessidade ou não de carência para a concessão da pensão por morte podendo ser um facilitador do acesso ao benefício, ou uma amara para sua concessão.

Outro ponto muito importante é o desafio na comprovação da invalidez e a complexidade do processo de avaliação pericial, que são aspectos críticos sobre o tema. A subjetividade e a falta de transparência dos critérios de avaliação e a burocracia processual muitas vezes dificultam o acesso dos dependentes inválidos ao benefício.

Além disso, este trabalho propõe reflexões sobre a temática, tendo em vista as implicações sociais e jurídicas envolvidas. Trazendo uma reflexão sobre se este benefício é essencial para a inclusão social e se ele pode proporcionar suporte financeiro a indivíduos que, devido à sua condição, não podem prover sua própria subsistência.

Desta forma, convido a vocês caros leitores a verificar se a pensão por morte para dependentes inválidos é um benefício essencial no sistema previdenciário brasileiro, com poder de desempenhar um papel vital na proteção e manutenção da dignidade dessas pessoas.

2 ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE

A concessão do benefício de pensão por morte presente hoje no Brasil, se apresenta como um importante instrumento de inclusão social, principalmente no que diz respeito ao dependente por invalidez, sendo que há uma grande necessidade de compreender o tema, considerando sua relevância no sistema previdenciário brasileiro, que tem, em sua estrutura a intenção de dar suporte e prover de recursos os dependentes que encontram-se em uma posição de extrema fragilidade e vulnerabilidade dentro do seio da sociedade.

Portanto, é muito relevante analisar, não apenas a proteção social que este benefício traz para o dependente, mas também os desafios econômicos enfrentados por dependentes que sofrem de invalidez em uma sociedade tão desigual.

A Seguridade Social, conforme delineado nas normativas brasileiras, abrange um conjunto de políticas públicas instituídas para assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, visando a proteção dos cidadãos em situações de necessidade.

Inserida nesse espectro, a pensão por morte constitui um benefício previdenciário fundamental, destinado a prover sustento aos dependentes de segurados que venham a falecer. Tal benefício está previsto no âmbito da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, articulando-se como uma extensão da cobertura previdenciária ao garantir a continuidade do suporte financeiro à família do segurado.

Nas palavras de Theodoro (2020, p. 38):

A Seguridade Social surgiu da necessidade social de criarem métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano, como meio de resposta para a elaboração de medidas a fim de reduzir os efeitos das adversidades da vida, tais como doença, envelhecimento etc.

2.1 Breve relato da história da Previdência Social no Brasil

A trajetória da Previdência Social em terras brasileiras, é marcada em uma viagem que remonta ao século XX. Era um tempo em que as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) despontavam no horizonte, como faróis de esperança para os trabalhadores de setores ferroviários e de portos.

O início da Previdência Social no Brasil é frequentemente vinculado à Lei Eloy Chaves, sancionada em 1923, a qual introduziu a proteção inicial aos trabalhadores ferroviários através da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Esse passo pioneiro não somente

lançou as fundações para o desenvolvimento futuro dos sistemas previdenciários no país, mas também marcou o reconhecimento estatal da necessidade de estabelecer mecanismos de seguridade para a população.

Este pioneirismo é refletido na Constituição Federal de 1988, que posicionou a Previdência Social como um direito social fundamental, integrando-a ao sistema de Seguridade Social ao lado da saúde e da assistência social. Essa evolução, da Lei Eloy Chaves às normativas constitucionais contemporâneas, ilustra a progressão na compreensão sobre a relevância da proteção social.

Contudo, esse mosaico inicial, pintado com pinceladas de exclusividade, apenas abraçava um seleto grupo de trabalhadores. Como em um processo de transformação, esse cenário começou a se desdobrar e ficar mais inclusivo com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966. Esse ato fez com que a iniciativa do esforço estatal em tecer uma rede de proteção mais ampla, envolvesse um espectro maior da população trabalhadora.

A Previdência Social brasileira está edificada sobre três pilares fundamentais, formando uma estrutura tripartida que contempla o Regime Geral de Previdência Social, destinado à grande massa; os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos, que abarcam as esferas federal, estadual e municipal; e o Regime de Previdência Complementar, que oferece uma espécie de aposentadoria adicional para fortalecimento do futuro financeiro.

Segundo Theodoro (2020, p. 39):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, reconheceu a seguridade social como um direito fundamental (art. 22) e previu a necessidade de proteção do indivíduo em caso de perda involuntária dos meios de subsistência, como desemprego, doença, maternidade, invalidez etc.

Quanto a política exercida no exterior pelo Brasil sobre a matéria de previdência social, este foi signatário de vários acordos sobre direitos sociais no pós-guerra. Entre estes acordos destacam-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos que no seu art. 22¹ trata do tema, ambas de 1948, que vinham a suprir uma lacuna de direitos fundamentais que a sociedade pleiteava há muito tempo.

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Mas as reformas previdenciárias no Brasil têm sido como veleiros ajustando suas velas para navegar nas águas mutáveis da demografia e da economia. Com o horizonte marcado pelo envelhecimento da população e pela busca incessante por um equilíbrio fiscal e financeiro sustentável, estas transformações legislativas, capitaneadas pelo Congresso Nacional, vislumbram ancorar a segurança do sistema previdenciário brasileiro em portos mais estáveis.

2.2 Princípios que regem a Previdência Social

O alicerce do sistema jurídico brasileiro encontra-se nos princípios que são amplamente refletidos na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, à luz dos princípios da Seguridade Social, que se sobrepõem aos princípios específicos da Previdência Social, observa-se a presença de diretrizes adicionais concernentes à Previdência no texto constitucional de 1988.

2.2.1 Princípio da filiação obrigatória

Conforme estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), o princípio da obrigatoriedade da contribuição determina que todo trabalhador adequadamente segurado deve contribuir para a previdência social. Para esses segurados, a filiação à previdência social é imediata, ocorrendo automaticamente a partir do início do exercício da atividade remunerada.

2.2.2 Princípio do caráter contributivo

Encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 40 e 201, a determinação de que o caráter contributivo é mandatório, independentemente do regime de filiação do segurado. Da mesma forma, indivíduos que auferem remuneração no mercado formal estão automaticamente vinculados à Previdência Social como segurados obrigatórios. Dessa maneira, o segurado terá direitos previdenciários proporcionais às suas contribuições. Na ausência destas, poderá enfrentar uma série de indeferimentos previdenciários efetuados pelo INSS.

2.2.3 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Este princípio tornou-se explícito no texto da Constituição Federal (art. 201) após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. O propósito desse princípio é assegurar a correspondência entre os benefícios concedidos e o financiamento do sistema, garantindo que

a Previdência Social opere com superávit, levando em consideração a expectativa de vida da população.

2.2.4 Princípio da garantia do benefício mínimo

Através deste princípio foi estabelecido o objetivo de assegurar ao trabalhador o direito a uma renda mínima capaz de suprir as necessidades básicas dele e de sua família. Em virtude disso, a Constituição Federal de 1988 estipula que nenhum benefício, destinado a substituir o salário de contribuição, deve possuir valor mensal inferior ao salário-mínimo (Art. 201, § 2º, CRFB/88).

No entanto, quanto aos efeitos práticos deste princípio Freitas (1998, p. 41) alerta que:

Evidente que o Estado brasileiro tem fracassado nessa sua obrigação nessa sua obrigação de promover ao trabalhador e ao beneficiário da Previdência Social com o mínimo dispensável a sua dignidade, à erradicação da fome e da pobreza, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e evidentemente que terminamos incentivando a marginalização daqueles que recebem valores tão ínfimos, não no sentido criminal, é bom que se saliente, mas no sentido da exclusão social mesmo.

2.2.5 Princípio da correção monetária dos salários de contribuição

Este princípio está fundamentado no artigo 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o qual preconiza a necessidade de atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na determinação do benefício.

De acordo com Castro e Lazzari (2008, p. 107):

O legislador estabelece que a média dos salários de contribuição, que serve de base para o cálculo do benefício previdenciário, deve refletir uma correspondência adequada com a realidade econômica, exigindo-se, assim, um mecanismo que permita a correção monetária da base de cálculo do sistema previdenciário.

2.3 O Regime Geral de Previdência Social

No texto constitucional de 1988, RGPS encontra-se cuidadosamente inserido no capítulo II, da Seguridade Social seção III, arquitetado para salvaguardar aos trabalhadores brasileiros e suas famílias contra os reveses deferidos pela vida.

Este segmento de proteção encontra-se, especificamente no artigo 201 da Constituição Federal, e transcende a mera função textual, orientando os cidadãos através dos caminhos legais a buscar seus direitos sociais que a carta magna estabeleceu.

Este escudo protetor, que é adquirido pela contribuição compulsória, transcende a mera função de amparo daqueles integrados ao mercado formal de trabalho. Ele se ergue, como um pilar que sustenta o ideal de bem-estar social, mantendo viva a luz da dignidade humana mesmo quando são ameaçadas a estabilidade financeira dos segurados e de seus entes queridos.

Neste sentido a Constituição Federal (1988, não paginada):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Importante e fundamental destacar que a obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplica-se a todos os indivíduos que desempenham atividade laborativa remunerada, conforme estabelecido pela legislação previdenciária vigente. Por outro lado, aqueles que não exercem atividade remunerada possuem a possibilidade de se filiar ao sistema de forma facultativa, assegurando sua proteção social mediante contribuições espontâneas. Esse mecanismo visa a garantir cobertura previdenciária a uma parcela mais ampla da população, promovendo a inclusão e a justiça social.

2.3.1 Pensão por Morte: Aspectos Gerais

A pensão por morte, benefício previdenciário concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que se encontra listado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e devidamente regulamentado pelo Decreto nº 3048/99 artigos 105 a 115, se destina a proteger os dependentes de segurado falecido, sendo este dependente aposentado ou não, no momento do óbito.

Esta segurança financeira se destina a preservar a solidez econômica daqueles que, entrelaçados ao destino do segurado em vida, veem-se abruptamente à deriva na ausência deste.

Assim, a pensão por morte não apenas reflete, mas avança no sentido de promover a função social intrínseca ao benefício, estendendo uma rede de segurança aos dependentes, dentre eles os inválidos, muitas vezes catapultados para a vulnerabilidade sem qualquer aviso.

A trajetória deste benefício é marcada por um constante processo de evolução, impulsionado por batalhas sociais incontáveis ao longo dos anos. Desde o advento das primeiras legislações previdenciárias no Brasil, passando por reformas substanciais, o arcabouço legal que governa a pensão por morte foi sendo refinado.

2.3.2 Requisito específico para a Concessão da Pensão por Morte

Os requisitos gerais para a concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estão estruturados em normativas legais que estabelecem a elegibilidade e os procedimentos necessários para a obtenção do benefício. O requisito específico e determinante a presunção do benefício é a morte, seja ele a morte real ou presumida do segurado.

A morte pode ser real ou presumida, conforme estabelece o artigo 6º do Código Civil. A morte real, ocorre com a cessação de todas as funções cerebrais, conhecida como morte cerebral. Em situações de ausência da pessoa natural, presume-se a morte para fins de iniciar o processo de sucessão legal. A confirmação da morte real é feita por meio de um certificado de óbito, marcando a conclusão de quaisquer direitos e deveres da pessoa.

No intrincado universo do direito brasileiro, a morte presumida se apresenta como um conceito peculiar, invocado nas sombras de situações em que o silêncio se faz mais eloquente que as palavras. Trata-se de um palco onde não há vestígios físicos para serem examinados, nem olhares testemunhais para narrar os últimos atos, apenas a inspiração de aspirações que, juntos, tecem a possibilidade de um adeus não presenciado.

Nessa trama, onde a certeza da morte não pode ser cravada com a precisão de um veredicto final, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, concede ao juiz o poder de declarar a morte presumida. Esta é uma delicada pincelada legal que permite pintar um estágio avançado de incertezas, sem a necessidade de aguardar pela convencional declaração de ausência.

Especificamente, o art. 7º desta lei estabelece as condições sob as quais a morte presumida pode ser declarada, incluindo casos de alta probabilidade de morte por perigo extremo ou o desaparecimento em conflitos armados, sem que a pessoa seja encontrada até dois anos após o término da guerra. A legislação determina que tal declaração só pode ser solicitada após a realização de todas as buscas possíveis, com a decisão judicial especificando uma data provável do óbito (Brasil, 2003).

Nas palavras de Amado (2020, p. 836):

"Vale ressaltar que a ação judicial para reconhecer a morte presumida para fins de percepção da pensão será de competência da justiça Federal (salvo pensão por morte por acidente de trabalho)". [...] A morte presumida será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 meses de ausência, sendo concedida pensão provisória e pago o benefício a contar da data de prolação da sentença declaratória.

Conforme descrito na Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3048/99, e suas subsequentes alterações, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, estando ou não em gozo de aposentadoria, desde que o falecimento ocorra enquanto mantido o status de segurado. Nos termos do artigo 102, § 2 da Lei 8.213/91, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, pelo segurado, antes do óbito.

2.3.3 Beneficiários da Pensão por Morte

Os beneficiários da pensão por morte, conforme disposto na legislação previdenciária, tem direito a receber um valor mensal que visa substituir a renda do segurado falecido, assegurando-lhe a manutenção de suas necessidades básicas e a preservação de sua dignidade. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, estabelece quem são os dependentes, divididos em três classes e na falta de dependentes da primeira classe, a pensão será destinada aos dependentes das classes subsequentes.

Redação do art. 16 da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

Para os dependentes inválidos, a legislação previdenciária estipula que a invalidez deve ser comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, sendo

necessário que a invalidez seja anterior ao falecimento do segurado ou, em casos específicos, decorrente de doença ou acidente ocorrido até a data do requerimento do benefício (Brasil, 1991).

Quanto à elegibilidade para o recebimento do benefício, a legislação estabelece uma hierarquia entre os possíveis beneficiários. No topo dessa hierarquia, encontram-se o cônjuge ou parceiro, os filhos não emancipados, menores de 21 anos ou incapacitados, seguidos pelos pais do segurado e, em último caso, pelos irmãos também não emancipados, menores de 21 anos ou incapacitados.

Nas palavras de Amado (2020, p. 443):

São também dependentes os menores de 21 anos de idade, exceto se emancipados pelas causas previstas no artigo 5º, do Código Civil, que contemplam hipóteses de emancipação voluntária e *lege*, quando a dependência cessará anteriormente aos 21 anos de idade (entre 16 e 18 anos de idade).

Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (2023, não paginada):

Para a análise de benefícios, os dependentes do segurado são considerados em ordem de prioridade das classes, iniciando com a "1ª classe - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou filho inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave" (INSS, Publicado em 01/11/2023).

2.3.4 Espécies de benefícios da pensão por morte

Em meio às políticas previdenciárias brasileiras, ressalta-se, com notável distinção, o tratamento dispensado às espécies de benefício de pensão por morte.

Dentre elas, destacam-se, as espécies 21, 23, 29 e 93. Estas, respectivamente, abrangem a pensão por morte previdenciária, a pensão atribuída aos herdeiros de ex-combatentes e a pensão prevista aos descendentes de combatentes marítimos

A reformulação do panorama das pensões por morte foi marcada pela promulgação da Lei nº 8.213/91. Esta mudança na legislação, trouxe um avanço no marco regulatório para vários benefícios inclusive a pensão por morte para dependente inválido,

Com essa nova legislação aprovada buscou-se harmonizar os regimes previdenciários urbanos e rurais, culminando na suspensão das espécies 01, 02 e 03 que ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Adicionalmente, a espécie 28 foi abolida conforme determinado pela Lei nº 3.807/60, e a categoria 55 foi extinta por meio da Lei Complementar nº 11/71.

Dentro do universo da seguridade social, a concessão da espécie de benefício pensão por morte previdenciária, exige dos dependentes inválidos uma demonstração de sua elegibilidade, bem como a confirmação do status do falecido como segurado. Essa exigência não é meramente processual; ela se enraíza na necessidade de garantir que o amparo previdenciário alcance realmente aqueles que se encontram em uma posição de vulnerabilidade e dependência.

Segundo Amado (2020, p. 825):

Em obediência ao *Tempus Regit Actum* “a lei aplicável à concessão por pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, na forma da Súmula 340, do STJ.

A espécie de benefício pensão por morte previdenciária, portanto, emerge como um importante pilar na arquitetura de segurança social brasileira, destinado a oferecer suporte financeiro aos dependentes inválidos no contexto de vulnerabilidade provocado pelo falecimento do segurado. Reconhecendo sua dependência econômica e necessidade de suporte após a perda do principal provedor do sustento familiar.

Abaixo tem-se quadro ilustrativo (QUADRO 1) que demonstra os grupos de espécies de benefícios que estão sendo concedidos pelo INSS, as espécies de benefícios em vermelho foram suspensas ou extintas:

Quadro 1- Grupos de Espécies de Benefícios - INSS

Grupos de Espécie	Código	Espécie de Benefício
Pensão por Morte	01	Pensão por morte do trabalhador rural
	03	Pensão por morte do empregador rural
	21	Pensão por morte previdenciária
	23	Pensão por morte de ex-combatente (Lei nº 8059/90)
	27	Pensão por morte de servidor público federal com dupla aposentadoria
	28	Pensão por morte do Regime Geral (Decreto nº 20.465/31)
	29	Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)
	55	Pensão por morte (Extinto Plano Básico)
	84	Pensão por morte (Ex-SASSE)
	93	Pensão por morte devida ao(s) dependente(s) do segurado que falece em consequência de acidente do trabalho.

Fonte: Adaptado de <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/codigo-beneficios-previdencia-social.htm>

2.3.5 Carência para concessão do benefício

Diferente de outros benefícios previdenciários, a pensão por morte se destaca pela dispensa da exigência de carência conforme Lei nº 8.213/91 no seu art. 26, I, removendo assim um de vários obstáculos que o dependente tem que suportar para ter acesso ao benefício. De acordo com o art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I – Pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [...]”

Contudo, a legislação previdenciária não deixa de impor suas próprias especificidades, sobretudo no que tange à duração do benefício para cônjuges ou companheiros. De acordo com o art. 77, § 2º, inciso V, alínea ‘b’, da Lei nº 8.213/91, a pensão é temporariamente concedida por um período de quatro meses ao cônjuge ou companheiro, sob a condição de que o segurado falecido não tenha realizado pelo menos 18 contribuições mensais ao INSS durante sua vida.

Estas especificidades também estão presentes no art. 114 do Decreto nº 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.410, de 2020, que estabelece os critérios para a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado falecido. De acordo com o inciso V, alínea "b", a pensão será concedida por quatro meses se o óbito ocorrer antes de dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver início menos de dois anos antes do falecimento do segurado. Conforme a alínea "c", caso o óbito ocorra após dezoito contribuições mensais e no mínimo dois anos de casamento ou união estável, a duração da pensão varia conforme a idade do beneficiário na data do óbito: três anos para beneficiários com menos de 21 anos; seis anos para aqueles entre 21 e 26 anos; dez anos para idades entre 27 e 29 anos; quinze anos para idades entre 30 e 40 anos; vinte anos para idades entre 41 e 43 anos; e pensão vitalícia para beneficiários com 44 anos ou mais. Essas disposições buscam ajustar a duração do benefício à expectativa de independência financeira do beneficiário.

Dessa forma, a pensão por morte emerge como um esteio fundamental para os dependentes inválidos, concebida para substituir a renda que era anteriormente provida pelo segurado, esteja ele aposentado ou não, garantindo suporte financeiro aos seus.

Além disso, a Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, no seu artigo 110, ecoa a Lei nº 8.213/91 ao enfatizar que a pensão por morte está entre os benefícios que são concedidos independentemente da carência. Esse detalhe sublinha a ideia de que o acesso a tal direito depende, invariavelmente, do cumprimento dos critérios relacionados à condição de segurado do falecido e à elegibilidade dos dependentes. Conforme Portaria DIRBEN/INSS nº 991 o Art. 110. A concessão do benefício de pensão por morte independe de carência,

observados os demais requisitos quanto à qualidade de segurado do instituidor e qualidade de dependente do beneficiário.²

Portanto, embora a obtenção da pensão por morte possa parecer repleta de desafios, ela é construída sobre a premissa de prover segurança e estabilidade aos que se encontram em um momento de extrema fragilidade.

2.3.6 Renda Mensal do benefício

No Brasil, a pensão por morte é normatizada pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas mudanças subsequentes, particularmente pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Essas leis entrelaçaram um véu de proteção aos beneficiários, estendendo seus braços até mesmo aos dependentes por invalidez, garantindo-lhes uma fonte de renda monetária.

O enredo se adensa no artigo 75 dessa legislação, que, determina que a pensão por morte será o valor integral (100%) da aposentadoria que o segurado tem direito ou teria, caso estivesse em gozo de aposentadoria por invalidez. Esta cláusula tem como palco garantir que os dependentes mantenham seu padrão de vida.

O panorama previdenciário do Brasil recentemente, passou por uma transformação significativa, destacada pela adoção da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019. Essa mudança, promovida pelo Congresso Nacional, delineou novas diretrizes para o cálculo da pensão por morte, imprimindo uma nova lógica na distribuição desse benefício entre os dependentes do segurado que nos deixa.

Com a chegada da Emenda Constitucional nº 103, a regra do jogo mudou: agora, o valor inicial da pensão é de 50% do que o segurado falecido recebia, com um adicional de 10% para cada dependente reconhecido, até se alcançar o teto de 100% do benefício.

² Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022 - <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082>

Existe, contudo, uma ressalva importante: nos casos em que o dependente é inválido ou tem uma deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício é impulsionado para 100% do valor recebido pelo segurado, independentemente da quantidade de dependentes. Essa medida reflete uma atenção especial às necessidades desses dependentes, considerando as barreiras adicionais que enfrentam.

Nas palavras de Amado (2020, p. 833):

Por outro lado, existe uma regra especial muito justa em favor do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (filhos, cônjuges/companheiros, pais e irmãos), pois neste caso a renda da pensão por morte será equivalente a:

I – 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, é imperativo ressaltar que os dependentes que se encontram em condições particulares de invalidez ou deficiência grave estão sujeitos a uma análise pericial conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esse procedimento é essencial para assegurar que não haja diminuição alguma no montante da pensão a ser outorgada sendo que ela não pode ser inferior ao salário-mínimo vigente, medida está que visa preservar a integridade e a suficiência do benefício diante das necessidades específicas desses dependentes, garantindo, assim, não apenas a equidade, mas também a sustentabilidade financeira vital para a manutenção de sua qualidade de vida.

3 DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ: RUMOS PARA CONCESSÃO DE PENSÃO A DEPENDENTES INVALIDOS

Este capítulo pretende trazer as sutilezas do artigo 16º da Lei nº 8.213/91, uma seção cuidadosamente esculpida e reforçada pelas diretrizes do artigo 16º do Decreto nº 3.048/99. Esses normativos juntos formam um escudo legal para os dependentes dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com foco especial na ajuda financeira por meio de pensão por morte para aqueles que não podem trabalhar devido as suas incapacidades.

Os desafios da comprovação da invalidez para concessão de pensão por morte a dependentes inválidos é um obstáculo na hora de exercer este direito, estes desafios revelam um dos aspectos mais sensíveis da proteção social, uma pedra angular para manter tanto a segurança quanto a dignidade destas pessoas.

3.1 O Marco Legal da Proteção aos Dependentes Inválidos de Segurados Falecidos

O art. 16º da Lei nº 8.213/91, em conjunto com sua regulamentação prevista no Decreto nº 3.048/99, estabelece a fronteira legal, que veio dar proteção aos dependentes de segurados que venham a falecer no Brasil, em um universo de indivíduos considerados dependentes do segurado, sejam estes aposentados ou não no momento do óbito.

Nas palavras de Amado (2020, p. 823):

Todos os segurados poderão instituir pensão por morte se deixarem dependentes, sendo que o benefício independe sempre de carência. Frise-se que a MP 664/2014 chegou a inserir carência de 24 recolhimento mensais (em regra), mas a Lei 13.135/2015 restabeleceu a dispensa de carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Assim a legislação em vigor, assegura a estes dependentes, incluindo os inválidos, o direito à pensão por morte, refletindo o compromisso do sistema previdenciário brasileiro com a manutenção do bem-estar social dos cidadãos vulneráveis de nosso país.

3.2 Dependentes Inválidos Maiores de 21 (Vinte e Um) Anos

É relevante salientar que descendentes maiores de 21 anos, seja por invalidez, por possuírem deficiência intelectual, mental ou deficiência considerada severa, assim como o cônjuge, o(a) companheiro(a) e filhos não emancipados, menores de 21 anos, estão dispensados

de demonstrar dependência financeira em relação ao segurado falecido, visto que se entende essa dependência como implícita.

Nas palavras de Amado (2020, p. 824):

Vale relembrar que os dependentes da classe I (artigo 16, da Lei 8.213/91) são preferenciais e possuem presunção absoluta de dependência econômica: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A condição de invalidez é caracterizada pela incapacidade de realizar atividade laboral, cuja comprovação necessita de um procedimento administrativo ou judicial. Segundo o artigo 16º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, essa mesma legislação estipula que filhos incapazes, seja por invalidez ou por apresentarem deficiências intelectuais, mentais ou severas, são reconhecidos como dependentes elegíveis para a recepção da pensão por morte.

Este normativo enfatiza a proteção social aos dependentes em situações de vulnerabilidade física ou mental.

Mas também é necessário atentar para alguns aspectos importantes:

Historicamente, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), tem negado a concessão de pensão por morte a descendentes maiores inválidos sob a justificativa de que a condição de incapacidade se manifestou somente após os 21 anos de idade.

Consequentemente, diversos requerimentos foram indeferidos por esta razão. Contudo, tais indeferimentos, quando levados à apreciação judicial, são frequentemente anulados, dada a interpretação diversa adotada pelos tribunais.

Neste sentido a jurisprudência do STJ (2019, não paginada):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. 2. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Possui direito, portanto, a demandante à fruição do benefício de pensão por morte deixado por seu genitor. (REsp 1.551.150/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/3/2016). 3. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1768631 MG 2018/0241103-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019).³

A temporalidade do início da invalidez é desconsiderada pela jurisprudência dos tribunais, a qual considera irrelevante o momento em que ocorreu a incapacidade do dependente. O essencial é que a condição incapacitante tenha se manifestado antes do falecimento dos progenitores.

3.3 Desafios na Comprovação da Invalidez

A demonstração da condição de invalidez para a aquisição de benefícios previdenciários enfrenta obstáculos difíceis de serem ultrapassados, principalmente devido à exigência de provas médicas obtidas através de exames periciais minuciosos, que frequentemente adotam critérios subjetivos e uma transparência limitada no tratamento do paciente pelo médico perito.

Esses procedimentos deveriam ser mais transparentes e amplamente divulgados, permitindo que o dependente inválido compreendesse como cada aspecto é avaliado durante o

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [S.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859592707>. Acesso em: 11 abr.2024.

exame pericial. Tal abordagem facilitaria a compreensão e a preparação dos dependentes inválidos para o processo que já é tão doloroso e desgastante.

As exigências de se fazer muitas provas e a demora para se marcar as perícias, coloca os requerentes em um processo muitas vezes complexo e demorado, onde a avaliação da incapacidade laboral fica comprometida e muitas das vezes os laudos são emitidos com análise subjetivas e controversas.

A situação é agravada pela burocracia e pela variabilidade das interpretações das normas, que podem dificultar o acesso aos direitos garantidos pela legislação.

Segundo a Portaria DIRBEN/INSS nº 991 (2022, não paginada):

Art. 22. O filho ou o irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, com diagnóstico de invalidez na data do fato gerador, e

II - a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas no § 3º do art. 181 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, ou à data em que completou 21 (vinte e um) anos, observado o disposto no §1º.

§ 1º Conforme Ação Civil Pública-ACP nº 0059826 86.2010.4.01.3800/MG, comunicada através da Portaria Conjunta nº 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de março de 2020, foi determinado que o INSS reconheça, apenas para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido, exceto equiparado a filho, ou do irmão inválido, também quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas mantida até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei exigidos para a concessão da pensão por morte, observado o parágrafo único do art. 2º.

§ 2º A determinação judicial a que se refere o § 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento - DER a partir de 19 de agosto de 2009 e alcança todo o território nacional.

§ 3º O disposto no § 1º se aplica apenas aos requerimentos de pensão por morte, não se estendendo aos pedidos de auxílio-reclusão ou salário-família.

§ 4º Para os requerimentos indeferidos, cuja DER seja a partir de 19 de agosto de 2009, caberá reanálise mediante requerimento de revisão a pedido dos interessados.

Portanto a rigidez dos critérios atuais pode não refletir adequadamente as realidades vivenciadas pelos dependentes inválidos, especialmente em casos em que a invalidez se manifesta ou se agrava de maneira progressiva como, mas doenças degenerativas.

3.4 A Falta de Transparência no Processo de Avaliação das Perícias Médicas para Concessão da Pensão Por Morte aos Dependentes Inválidos

O cerne deste estudo é aprofundar a compreensão sobre as complexidades enfrentadas no procedimento de avaliação das perícias médicas necessárias para a concessão da pensão por morte a esses dependentes.

No contexto do RGPS, a pensão por morte emerge como um elemento vital de apoio social, amparada pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e regulamentada pelo Decreto nº 3048/99 em seus artigos 105 a 115. Este benefício visa a proteção dos dependentes de segurados que venham a falecer, independente de estarem aposentados, sendo estendido para incluir dependentes inválidos.

3.4.1 Contexto Legal e Procedimental

A definição de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte é detalhadamente estabelecida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abrangendo categorias específicas como filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

Essa legislação enfatiza a necessidade de demonstração de incapacidade laboral total e permanente para os dependentes inválidos, conforme delineado no artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, impondo a realização de uma perícia médica pelo INSS como etapa crucial do processo.

Segundo Theodoro (2020, p. 130):

Dependentes são as pessoas que, mesmo não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por possuírem vínculo familiar com segurados do aludido regime. Os dependentes têm direito às seguintes prestações:

- pensão por morte;
- auxílio-reclusão;
- serviço social; e
- reabilitação profissional.

3.4.2 Desafios na Avaliação da Invalidez

A avaliação da invalidez envolve uma série de desafios tanto para o solicitante quanto para o sistema previdenciário. Estes incluem:

Subjetividade na Avaliação: A percepção de incapacidade pode variar significativamente entre os peritos médicos, levando a possíveis discrepâncias nos resultados das avaliações.

Critérios de Avaliação: A falta de critérios objetivos e uniformes para a avaliação da incapacidade total e permanente contribui para a incerteza e a complexidade do processo.

Burocracia Processual: O procedimento de perícia médica é muitas vezes acompanhado de uma carga burocrática elevada, com exigências documentais extensivas e prazos processuais que podem retardar a concessão do benefício.

Impacto Psicossocial: A demora e a incerteza no processo de avaliação têm um impacto psicológico e social significativo sobre os dependentes inválidos, exacerbando suas condições de vulnerabilidade.

Neste sentido a Portaria DIRBEN/INSS nº 991 (2022, não paginada):

Art. 21. Para comprovação da invalidez é necessário:

I - agendar perícia para avaliação da invalidez alegada, devendo a perícia médica informar, além da existência da invalidez, a data do seu início;

II- tratando-se de dependente aposentado por incapacidade permanente, será dispensada nova avaliação da perícia médica, devendo, porém, verificar a data do início da invalidez fixada na aposentadoria;

III - o laudo médico-pericial será digitado no benefício de pensão por morte/auxílio-reclusão e, para fins de análise de direito, a conclusão médica deve ser favorável (tipo 4) e a data da invalidez menor ou igual à data da cessação da cota ou do benefício.

Parágrafo único. Considera-se inválido o dependente cônjuge, companheiro(a), filho(a), pais, irmão(ã), ex-cônjuge e ex-companheiro que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, cuja comprovação seja por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, desde que a Data do Início da Invalidez tenha ocorrido até a data prevista para a cessação da cota (quatro meses ou conforme a idade).

Diante das barreiras impostas na avaliação da invalidez, torna-se evidente a necessidade de reformas estruturais no sistema previdenciário, como a adoção de critérios mais objetivos e uniformes, minimizando assim o impacto sobre os dependentes inválidos e promovendo uma proteção social mais eficaz e equitativa.

3.4.3 O Papel do Perito Médico Previdenciário na Avaliação de Benefícios da Pensão Por Morte para Dependentes Inválidos

O perito médico previdenciário exerce uma função essencial no contexto da Previdência Social, emitindo pareceres técnicos solicitados pelo INSS e fundamentando-se na legislação vigente para validar os pedidos de benefícios por parte dos segurados.

Importante ressaltar que o perito não está encarregado do diagnóstico ou tratamento, mas sim de avaliar a incapacidade laboral com base nas informações médicas existentes e na análise profissiográfica do segurado.

A análise da incapacidade vai além da perda fisiológica resultante da condição de saúde, incorporando a natureza do trabalho, os recursos tecnológicos e sociais disponíveis, tanto no ambiente laboral quanto no contexto social mais amplo do segurado. Esse enfoque permite uma avaliação mais precisa da capacidade laborativa do indivíduo, levando em conta não apenas sua condição médica, mas também seu contexto ocupacional e social.

Uma vez que o perito médico conclua pela existência de uma incapacidade decorrente de doença, ele é incumbido de responder a uma série de quesitos formulados pelo INSS para elucidar a condição do segurado ou seu dependente. Os questionamentos principais⁴ incluem:

- a) A existência de incapacidade, que é o primeiro ponto a ser esclarecido;
- b) O início da doença e o momento em que esta passou a impedir o trabalho, levando à incapacidade;
- c) Se a incapacidade apresentada pelo segurado tem perspectiva de ser superada, questionando-se sobre sua natureza temporária e a estimativa de quando o segurado poderá recuperar-se ou melhorar;
- d) Indaga-se ainda se a incapacidade é permanente, se tende a se agravar com o tempo, ou se pode ser revertida com tratamento apropriado e descanso;
- e) Por fim, avalia-se se a incapacidade é total, ou se o segurado ainda possui capacidade para exercer alguma atividade laborativa que não prejudique ainda mais sua saúde.

⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. A Perícia Médica e o INSS. Disponível em: <https://saudecomunitaria.ufc.br/wp-content/uploads/2019/01/pericia-medica-do-inss.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

O papel de uma perícia médica bem-feita é fundamental para assegurar a justa concessão de benefícios de pensão por morte aos dependentes inválidos. Através de um processo que equilibra conhecimento médico e compreensão legal.

3.4.4 Proposta de Estratégias de Melhoria das Perícias Médicas

Para enfrentar esses desafios, algumas estratégias podem ser implementadas:

Padronização dos Critérios de Avaliação: Desenvolver e implementar diretrizes claras e objetivas para a avaliação da incapacidade permanente e total.

Capacitação de Peritos: Promover a formação continuada dos peritos médicos, visando uniformizar a compreensão e aplicação dos critérios de avaliação da invalidez.

Agilização do Processo: Simplificar os procedimentos administrativos e adotar tecnologias que permitam uma maior celeridade no processo de avaliação.

Apoio aos Requerentes: Oferecer suporte informativo e psicológico aos dependentes inválidos durante o processo de solicitação e avaliação, mitigando os impactos psicossociais do processo.

Segundo a Portaria DIRBEN/INSS nº 991 (2022, não paginada):

Art. 4º O dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave terá sua condição atestada por meio de perícia médica ou avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, respectivamente, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 2º Ficam dispensados do exame médico pericial disposto no caput os dependentes que sejam titulares de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, observado o disposto no art. 21.

§ 3º Na hipótese do § 2º, em se tratando de filhos, enteados ou tutelados deverá ser verificada a data do início da invalidez fixada na aposentadoria, para fins de observação do disposto no art. 22.

Os impactos da complexidade da avaliação pericial para a concessão da pensão por morte aos dependentes inválidos podem gerar danos significativos a estes indivíduos. Dentre estes, destacam-se os atrasos no processo de concessão do benefício e o ônus emocional e financeiro imposto aos requerentes.

Esses desafios são agravados pela falta de transparência e pela burocracia do processo, que muitas vezes deixam os dependentes em uma situação de vulnerabilidade ainda maior.

Isto posto, ajustes no processo pericial, com foco na transparência, na uniformização dos critérios de avaliação e na agilização dos procedimentos, são essenciais para assegurar o direito dos dependentes inválidos à pensão por morte, contribuindo para a realização da justiça social e o cumprimento do princípio da dignidade humana. Sendo também, muito importante, que haja um esforço conjunto entre os órgãos governamentais que fazem a gestão desse benefício para desenvolver mecanismos de simplificação e de humanização desse processo, garantindo assim a proteção social aos dependentes inválidos com maior eficácia e empatia.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTES INVÁLIDOS

Este capítulo é voltado para um estudo detalhado sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes inválidos, uma questão de profunda importância dentro do campo do Direito Previdenciário. A relevância desta análise advém não apenas da complexidade que a matéria jurídica apresenta, necessitando de uma interpretação cuidadosa da legislação atual, mas também pelo seu profundo impacto na vida social, visto que representa uma salvaguarda vital para a dignidade e sustento dos dependentes que enfrentam a invalidez.

Nas palavras de Correia e Correia (2010, p. 321):

A morte, a indesejada de todas as gentes no dizer de Machado de Assis, é contingência que já continha previsão até mesmo no plano do grande mentor do sistema atual de seguridade social Lord Beveridge em 1945. Tanto que esse plano na empresa popular inglesa cunhou uma frase chamando-se de “seguridade social do berço ao túmulo”.

O objetivo central deste estudo é desvendar, a partir da jurisprudência emanada pelos tribunais, os critérios utilizados na outorga deste direito essencial, bem como esclarecer possíveis divergências na interpretação e suas repercussões para os segurados e seus dependentes.

A motivação por trás desta análise é aprofundar a compreensão sobre como as decisões judiciais afetam o acesso ao benefício, considerando os desafios jurídicos e a realidade socioeconômica enfrentada pelos beneficiários. Este enfoque busca analisar a legislação e compreender seu impacto real na vida das pessoas afetadas por tais condições.

4.1 Análise da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial: ARESp 1570257 RS 2019/0257355-0

Esta análise é focada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo o Agravo em Recurso Especial ARESp 1570257 RS 2019/0257355-0, com o intuito de esclarecer as implicações desta decisão.

A jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial nº 1776399 CE 2018/0276148-0, relatada pelo Ministro Herman Benjamin, em julgamento realizado no dia 11 de dezembro de 2018, desempenha papel fundamental para

elucidar e compreender a concessão de pensão por morte para dependentes considerados inválidos, mais precisamente no tocante à filha maior reconhecida como inválida.

A decisão em questão estabelece paradigmas importantes no que diz respeito aos critérios de admissibilidade e interpretação legal relacionados a tais concessões, refletindo diretamente na maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro aborda a proteção social dos dependentes vulneráveis em face da legislação previdenciária vigente.

Neste sentido a jurisprudência do STJ (2019, não paginada):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante 2. Há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016, assim incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão de que a recorrida goza da presunção de dependência (relativa ou absoluta) do de cujus, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.

Inicialmente destaca-se a importância normativa contida no artigo 16, inciso III, combinado com o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, os quais prescrevem que a pensão por morte deve ser estendida ao filho inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental que o incapacite de maneira absoluta ou relativa, assim sem considerar a idade em que tal condição foi diagnosticada.

Essa previsão legal fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a proteção aos dependentes em estado de invalidez, independente do momento de sua ocorrência, reforçando de maneira sabia o caráter social e inclusivo presente no ordenamento do direito previdenciário.

A análise do acórdão destaca a necessidade de comprovação da invalidez do dependente em momento anterior ao falecimento do segurado, para fins de concessão da pensão por morte. Este entendimento, consolidado pela jurisprudência do STJ, destaca a priorização da proteção social ao dependente inválido, garantindo-lhe o direito à subsistência mediante a constatação de sua condição de fragilidade.

A abordagem jurisprudencial reafirma o compromisso do direito previdenciário com a segurança e o bem-estar dos indivíduos mais suscetíveis a desamparo, enfatizando a função social da pensão por morte como mecanismo de amparo e inclusão dentro da nossa sociedade.

Além disso, o veredicto traz à tona a discussão sobre a presunção de dependência econômica do dependente inválido em relação ao instituidor da pensão, salientando que tal presunção facilita a concessão do benefício. Esta orientação jurisprudencial é importante para a efetivação do direito à pensão por morte, minimizando obstáculos burocráticos e reforçando a interpretação das normas previdenciárias sob uma ótica humanizada e protetiva.

Assim, a referência à Súmula 7 do STJ, que impede a reanálise de fatos e provas em instância superior, evidencia a importância da avaliação minuciosa e fundamentada realizada pelas instâncias originais. Este aspecto corrobora a essencialidade de uma apreciação judicial detalhada e contextualizada, que considere as peculiaridades de cada caso, assegurando uma aplicação justa e adequada das disposições legais em prol da tutela dos direitos dos dependentes inválidos.

4.2 Análise da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - Apelação Cível: ApCiv 5925153-12.2019.4.03.9999 SP

Este texto propõe uma análise humanizada da jurisprudência emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), centrando-se na Apelação Cível de número 5925153-12.2019.4.03.9999. O foco desta análise reside em entender as decisões e interpretações jurídicas relevantes neste caso, destacando sua contribuição e impacto dentro do contexto social e legal brasileiro.

A ementa oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), sob o número de Apelação Cível 59251531220194039999, relatada pela Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi e julgada em 10 de março de 2020, apresenta um caso emblemático no direito previdenciário brasileiro, especialmente no que concerne à concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

A decisão em tela é reveladora de fatos e interpretações jurídicas que envolvem a concessão de benefícios previdenciários a dependentes inválidos, considerando a invalidez demonstrada à época do óbito do segurado e a irrelevância do momento da incapacidade, além da presunção de dependência econômica.

Inicialmente, destaca-se a importância da análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte, conforme delineado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como essenciais a comprovação da condição de segurado do falecido e a dependência econômica dos beneficiários. A decisão reforça a dispensa de demonstração do período de carência para a concessão do benefício, conforme previsto no artigo 26, I, da mesma lei, simplificando o processo de reconhecimento do direito à pensão.

Neste sentido a jurisprudência do TRF-3 (2020, não paginada):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ DEMONSTRADA À ÉPOCA DO ÓBITO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. 2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. 3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus. 4. Em relação à dependência econômica, observa-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a invalidez do autor ao lhe conceder a aposentadoria por invalidez desde 24.03.2011 (ID 85121880 – fls. 14), tornando incontroversa tal questão. 5. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à invalidez, firmou entendimento no sentido de que “é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito.” 6. Verifica-se pelo conjunto probatório que o autor é inválido e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito do segurado. 7. Sendo, portanto, beneficiário o filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS. 8. Ressalte-se que o § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de 21 anos inválido, que, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. 9. Observa-se que não restou afastada a presunção de dependência econômica, sendo que o fato do autor receber aposentadoria por invalidez (NB 548.383.513-8) não infirma a sua condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente, além do que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 10. Apelação desprovida.

Desta forma o reconhecimento administrativo da invalidez do autor pela própria autarquia previdenciária, desde 24 de março de 2011, vem a estabelecer um ponto um tanto pouco incontroverso sobre a condição de invalidez do apelante, evidenciando uma concordância entre a condição de saúde do dependente e os critérios legais para a obtenção do benefício previdenciário. Este aspecto demonstra a necessidade de uma análise atenta e humanizada dos casos apresentados aos tribunais, visando a proteção dos direitos dos indivíduos mais vulneráveis da sociedade.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citada na ementa, que considera irrelevante o fato de a invalidez ocorrer após a maioridade para fins de concessão da pensão por morte, desde que a invalidez seja anterior ao óbito do segurado, reflete uma interpretação ampliativa da legislação previdenciária. Tal entendimento visa assegurar o amparo aos dependentes inválidos, fortalecendo a rede de proteção social prevista na legislação brasileira.

A presunção de dependência econômica, especialmente para o filho maior inválido, conforme o artigo 16, I e §4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), ilustra um dos aspectos mais humanizados do direito previdenciário, ao considerar a vulnerabilidade econômica inerente à condição de invalidez. A decisão enfatiza que tal presunção é relativa e pode ser contestada por provas em contrário, mas, no caso em análise, não houve elementos que afastassem a presunção de dependência econômica do autor.

Por fim, este julgado vem reafirmar a possibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez com a pensão por morte, destacando que a legislação previdenciária não veda tal acumulação, e que a dependência econômica pode ser concorrente. Esse entendimento é fundamental para garantir uma interpretação da lei que não restrinja direitos conquistados, mas que promova a inclusão social e trate desigualmente os desiguais, direcionando mais apoio onde há maior carência.

5 CONCLUSÃO

A questão central deste trabalho é investigar se cabe a concessão da pensão por morte a dependente inválido no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo que a invalidez tenha ocorrido após a maioridade.

Com base nas análises realizadas, é possível sim afirmar que é perfeitamente viável a concessão do benefício pensão por morte a dependente inválido. A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3048/99, enfatiza no art. 16 de ambos os normativos legais a importância deste benefício, que visa assegurar a continuidade do sustento dos dependentes do segurado falecido, oferecendo-lhes amparo em momentos de extrema vulnerabilidade.

Mas para chegar a esta conclusão foi preciso buscar a trajetória histórica da Previdência Social no Brasil, iniciada com a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923, que demonstra um esforço contínuo de ampliação e aperfeiçoamento da cobertura previdenciária no país. Este marco legislativo, que estabeleceu as bases para a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, sendo um passo inicial muito significativo.

Com o passar do tempo, a Previdência Social evoluiu, incorporou novos direitos e beneficiários. Esse desenvolvimento foi solidificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou em seu texto normativo a Previdência Social, ao lado da saúde e da assistência social, como pilares da Seguridade Social. A jornada para alcançar esses avanços não foi fácil, refletindo o empenho constante do regime democrático de direito em proporcionar maior justiça social e proteção aos que mais necessitam.

Outro ponto analisado no trabalho em tela são os princípios que regem a Previdência Social, com destaque para filiação obrigatória, o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, a garantia do benefício mínimo e a correção monetária dos salários de contribuição. Estes princípios estruturam o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sendo que cada princípio tem um papel crucial, e todos juntos formam uma engrenagem no complexo mecanismo da proteção social.

A pensão por morte é o escopo principal deste estudo, enquanto benefício previdenciário, desempenha um papel crucial na proteção social. Assegura aos dependentes e principalmente aos inválidos a manutenção de sua estabilidade financeira após o falecimento

do segurado. Inclui cônjuges, filhos menores de 21 anos ou inválidos, e outros dependentes previstos em lei. A concessão deste benefício depende de critérios específicos: comprovação do óbito do segurado e condição de dependência dos beneficiários.

Para os dependentes inválidos, a legislação exige que a invalidez seja comprovada por meio de exame médico-pericial realizado pela Previdência Social. A invalidez deve ser anterior ao falecimento do segurado ou resultar de doença ou acidente ocorrido até a data do requerimento do benefício. Isso é fundamental. Sem essa comprovação, o benefício não é concedido. A legislação estabelece uma hierarquia entre os possíveis beneficiários, priorizando o cônjuge ou parceiro e os filhos não emancipados.

Além dos requisitos gerais, a pensão por morte não exige período de carência. Isso facilita o acesso ao benefício para os dependentes inválidos. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas para o cálculo da pensão. Determinou que o valor inicial seja de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o segurado falecido recebia, com acréscimo de 10% (dez por cento) para cada dependente. Nos casos de dependentes inválidos ou com deficiência, o benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor. Esta mudança foi crucial, pois assegura que os dependentes inválidos não sejam prejudicados financeiramente.

As jurisprudências emanadas pelos tribunais superiores têm reforçado a proteção dos dependentes inválidos. As decisões reconhecem a presunção de dependência econômica para filhos maiores inválidos, desobrigando-os de comprovar a dependência financeira. Este entendimento facilita o acesso à pensão por morte, garantindo proteção e amparo aos dependentes. Desta forma as interpretações dos tribunais têm sido essenciais para assegurar que as normas previdenciárias cumpram seu papel de proteção social, promovendo a dignidade e a justiça para aqueles que realmente mais necessitam.

Portanto, o benefício da pensão por morte ao dependente inválido, configura-se, atualmente, como um provedor de dignidade dentro do sistema previdenciário brasileiro, desempenhando um papel vital na proteção social dos dependentes inválidos. A legislação e a jurisprudência têm evoluído para assegurar a efetividade deste direito, refletindo o compromisso do sistema previdenciário com a justiça social e a dignidade humana.

Contudo, o caminho ainda é longo e muito precisa ser feito para que, no cenário de constantes mudanças legislativas, a proteção dos mais vulneráveis permaneça como prioridade, garantindo-lhes segurança e dignidade durante sua breve vida, onde todos somos passageiros em um caminho sem volta, buscando deixar nossas marcas ao longo da nossa jornada.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico, **Curso de direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. São Paulo: jusPOSIVM, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 201. Da Seguridade Social: Seção III – Da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31727296/publicacao/31727643> Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 340. "O seguro de responsabilidade civil, facultativo, não compreende danos a passageiros e seus sucessores". Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Institui a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nº 10.876, de 2 de junho de 2004; nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.[S.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859592707>. Acesso em: 11 abr.2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas->

